

**LEI Nº 4.293**  
**DE 05 DE SETEMBRO DE 2023**

(Projeto de Lei nº 158/2023 – Autor: Prefeito Municipal)

***INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DA  
PESSOA COM DEFICIÊNCIA -  
FMPD/SANTOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.***

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 15 de agosto de 2023 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI Nº 4.293**

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de captar recursos para financiar os programas, projetos e ações relacionadas à pessoa com deficiência, identificado pela sigla, FMPD/Santos.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência fica vinculado ao Conselho dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CONDEFI e será administrado e gerenciado pela Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos.

**Art. 2º** Os recursos do FMPD/Santos serão destinados às ações, programas e projetos ligados às políticas públicas municipais da Pessoa com Deficiência para as seguintes áreas relacionadas:

- I** – cidadania, participação social e política;
- II** – educação;
- III** – profissionalismo, capacitação, encaminhamento ao mercado de trabalho e à renda;
- IV** – diversidade e a igualdade;
- V** – saúde;
- VI** – cultura;
- VII** – comunicação e à liberdade de expressão;
- VIII** – desporto e ao lazer;
- IX** – sustentabilidade e ao ambiente;
- X** – território e à mobilidade;
- XI** – segurança pública e ao acesso à justiça;
- XII** – inclusão social.

**Art. 3º** Constituem objetivos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência:

**I** – apoiar programas, projetos e ações que visem, à defesa e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

**II** – realizar ações que visem proporcionar a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade;

**III** – efetivar pesquisas destinadas à obtenção do perfil das pessoas com deficiência do Município, visando adotar medidas cabíveis para garantir a constante inclusão e capacitação dos mesmos perante eventuais alterações socioeconômicas.

**Art. 4º** Constituem receitas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência:

**I** – doações, legados, auxílios, contribuições em dinheiro, valores, aluguéis, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;

**II** – rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observada a legislação pertinente;

**III** – recursos provenientes de Termos Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Município bem como os valores provenientes do seu descumprimento desde que o ajuste seja relativo aos objetivos previstos no artigo 3º desta lei;

**IV** – a receita arrecadada das multas de que tratam os incisos I e II do artigo 86 da Lei Complementar nº 1.087, de 30 de dezembro de 2019, que institui o Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbanas de Santos – PlanMob-Santos.

**Art. 5º** Os recursos que compõem o FMPD/Santos serão depositados obrigatoriamente em conta bancária específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pela Secretaria Municipal de Finanças e Gestão.

**§ 1º** Os recursos do FMPD/Santos serão aplicados e movimentados conforme deliberação do Conselho dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONDEFI, de acordo com respectivo Plano de Aplicação aprovado pela Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos, cabendo ao titular deste órgão a competência para ordenar despesas relacionadas ao Fundo.

**§ 2º** Compete ao CONDEFI propor o Plano de Aplicação, até 30 de novembro do ano anterior.

§ 3º Compete à Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos – SEMULHER a administração contábil-financeira do Fundo.

**Art. 6º** O Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência não destinará recursos para aquisições, construções, ampliações, aluguéis de imóveis e veículos automotores.

**Art. 7º** O Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência terá escrituração geral vinculada orçamentariamente à Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos.

**Art. 8º** A execução financeira do FMPD/Santos observará os princípios constitucionais, a legislação regulamentadora da Contabilidade Pública e as Normas de Contabilidade aplicada ao Setor Público editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como a legislação relativa a licitações e contratos e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos serão objeto de informação e prestação de contas ao CONDEFI:

**I** – mensalmente, mediante demonstrativo financeiro das receitas arrecadadas e despesas pagas;

**II** – anualmente, em março, mediante relatório das atividades e Prestação de Contas, com Demonstrativo Financeiro das Receitas Arrecadadas, mensais e anuais.

§ 1º Os recursos destinados ao FMPD/Santos serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 2º A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Santos e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade do Município.

§ 3º Para atendimento ao disposto neste artigo, a Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos destinará à Secretaria Municipal de Finanças e Gestão e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, após aprovação do Conselho dos Diretos das Pessoas com Deficiência - CONDEFI, os demonstrativos, e relatórios previstos nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

## GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O demonstrativo a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo deverá ser acompanhado de cópias dos respectivos comprovantes das receitas e despesas, o mesmo ocorrendo em relação à apresentação das contas ao Conselho dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

**Art. 9º** Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado a atender as despesas da nova unidade orçamentária executora, denominada "Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência", subordinada à Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos.

§ 1º Os recursos orçamentários que darão suporte a abertura do crédito adicional especial, previstos no "caput" deste artigo, ocorrerão por excesso de arrecadação e/ou por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total das despesas autorizadas através de crédito adicional especial.

**Art. 10.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.  
Palácio "José Bonifácio", em 05 de setembro de 2023.

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.  
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 05 de setembro de 2023.

**RODRIGO SALES**  
*Chefe do Departamento*